SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258666 - RS (2026/0048614-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE VISANDO ABARCAR SAÚDE ANIMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Os arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, III, da Lei n. 9.249/1995 não contêm comando normativo suficiente para amparar a tese de que a redução de alíquotas abarca serviços de saúde animal, configurando intransponível deficiência na fundamentação recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60364100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c979b8e1-3ce3-40ed-b8fe-b9936d6def52

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60364100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/09/2026 22:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c979b8e1-3ce3-40ed-b8fe-b9936d6def52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258666 - RS (2026/0048614-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTS. 15 E 20 DA LEI N. 9.249/1995. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE VISANDO ABARCAR SAÚDE ANIMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Os arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, III, da Lei n. 9.249/1995 não contêm comando normativo suficiente para amparar a tese de que a redução de alíquotas abarca serviços de saúde animal, configurando intransponível deficiência na fundamentação recursal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POA Associados Atividades Veterinárias Ltda. contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com amparo na Súmula 284/STF, *verbis* (e-STJ fls. 298-300):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59764611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:00
Código de Controle do Documento: c516810a-6314-4eda-8b76-e4ca51341de7

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 306-321), a parte agravante invoca a primazia de mérito e a uniformização da jurisprudencia para sustentar que a controvérsia exige apreciação por esta Corte para uniformização do entendimento acerca do tema.

Argumenta que o recurso especial, amparado na apontada violação aos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, III, da Lei n. 9.249/1995, teria impugnado devidamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob a tese genérica de que a norma não limitaria o benefício fiscal à saúde humana.

Defende, por fim, a regular demonstração da divergência jurisprudencial por meio de cotejo analítico válido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos uma vez que, conforme asseverado na decisão monocrática, as razões do recurso especial não se mostraram aptas a infirmar a conclusão do Tribunal de origem.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da contribuinte valendo-se de dois fundamentos centrais e interdependentes: a limitação conceitual da expressão "serviços hospitalares" à saúde humana e a imperiosa necessidade de interpretação literal e restritiva da legislação tributária que outorga benefício fiscal. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 228):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. ALÍQUOTAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO. A redução de alíquotas de IRPJ e CSLL para "serviços hospitalares", prevista na Lei nº 9.249/1995, aplica-se exclusivamente a serviços voltados à saúde humana, não abrangendo atividades veterinárias, em observância à interpretação literal e restritiva da legislação tributária.

Contudo, nas razões do apelo nobre, a recorrente não procedeu à impugnação específica e dialética de ambos os fundamentos, limitando-se a tecer argumentos genéricos de que a norma não conteria, em sua literalidade, a restrição ao atendimento humano, furtando-se, no entanto, de rebater adequadamente o fundamento adotado pelo Tribunal a quo consistente na obrigatoriedade de interpretação restritiva das normas concessivas de benesses fiscais.

A ausência de rebatimento pontual e integral aos fundamentos do julgado esbarra em óbice instransponível de admissibilidade.

Demais disso, evidencia-se que os dispositivos de lei federal apontados como violados — arts. 15, § 1º, III, "a", e 20, III, da Lei n. 9.249/1995 — carecem de conteúdo normativo suficiente para amparar a tese recursal de que o benefício fiscal ali previsto abarcaria a prestação de serviços de saúde e atendimento animal. A tentativa de forçar o enquadramento de

Documento eletrônico VDA59764611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:00
Código de Controle do Documento: c516810a-6314-4eda-8b76-e4ca51341de7

clínicas veterinárias em dispositivos voltados ao custeio e tributação de serviços hospitalares humanos denota evidente desconexão entre a norma invocada e a pretensão deduzida, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia.

Desse modo, seja pela formulação de razões incompletas que não impugnam todos os fundamentos do acórdão recorrido, seja pela ausência de comando normativo dos artigos indicados para tutelar a tese de saúde animal, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor estabelece:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito do tema, colhe-se o seguinte julgado em hipótese análoga:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL COM ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 E 20 DA LEI 9.249/1995. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (EDcl no AREsp 3096189/RS, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJEN 05/05/2026).

E ainda: REsp 2258735, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJEN 06/04/2026 e AREsp 2262539, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 22/03/2024.

Por fim, registre-se que a deficiência na fundamentação do recurso especial alcança, consequentemente, a análise da apontada divergência jurisprudencial, tornando prejudicado o exame do dissídio pretoriano invocado, dada a ausência de similitude fática e jurídica apta a viabilizar o cotejo analítico em torno de premissas normativas para o setor veterinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É O VOTO.

Documento eletrônico VDA59764611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 04/09/2026 16:51:00
Código de Controle do Documento: c516810a-6314-4eda-8b76-e4ca51341de7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.258.666 / RS

Número Registro: 2026/0048614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50356013320244047100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:07
Código de Controle do Documento: 0de54cd6-e301-408d-a373-6f0900609c99

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:07
Código de Controle do Documento: 0de54cd6-e301-408d-a373-6f0900609c99